



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ: 19.259.951/0001-08 – ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 01/2026

Capela Nova - MG, 20 de julho de 2026.

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capela Nova – MG

Assunto: Razões de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 41/2026

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Capela Nova,**

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 63, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Capela Nova, comunico a essa Egrégia Casa Legislativa que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 41/2026, especificamente no tocante às alterações promovidas pela **Emenda Modificativa nº 02/2026**, do Vereador Otacílio de Faria Barbosa, pelas razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público a seguir expostas:

1. Do Objeto do Veto

O veto incide expressamente sobre o **inciso VIII do artigo 5º** inserido no Projeto de Lei nº 41/2026 por meio do artigo 3º da Emenda Modificativa nº 02/2026, o qual possui a seguinte redação:

"Art. 5º [...]"

VIII - A designação de Conselheiros Tutelares para fiscalizar a presença de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis e adotar as providências necessárias."

2. Das Razões Jurídicas do Veto

A. Invasão de Competência Federal e Violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

As atribuições dos membros do Conselho Tutelar estão fixadas de forma taxativa no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). A legislação municipal ou emendas parlamentares não possuem competência constitucional para criar obrigações administrativas, de segurança pública ou de fiscalização de transporte coletivo para os Conselheiros Tutelares.

Como bem destacado pelo próprio órgão no Ofício nº 17/2026 do Conselho Tutelar de Capela Nova, a fiscalização de ônibus, veículos de transporte e segurança de festividades públicas não integra o rol institucionais do órgão. O Conselho Tutelar atua diante de situações concretas de ameaça ou violação de direitos, e não como agente executivo de fiscalização contínua de transporte público.

Portanto, ao impor a obrigação de acompanhamento e fiscalização em veículos municipais, a emenda incorre em vício de ilegalidade por extrapolação de competência legislativa municipal frente à norma federal regente.



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CNPJ: 19.259.951/0001-08 – ESTADO DE MINAS GERAIS

B. Inconstitucionalidade por Invasão de Competência Executiva e Violação à Separação dos Poderes

A imposição de deveres operacionais e de fiscalização à Administração Pública por meio de emenda parlamentar viola o princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal. Cabe precipuamente ao Poder Executivo a organização administrativa, a coordenação da frota municipal e o direcionamento dos órgãos de fiscalização próprios do Município.

3. Pedido e Conclusão

Diante do manifesto vício de ilegalidade e da contrariedade ao interesse público, determinei o veto ao inciso VIII do art. 5º contido na Emenda Modificativa nº 02/2026 do Projeto de Lei nº 41/2026.

Solicito a essa douta Casa Legislativa a apreciação e a manutenção deste Veto Parcial, nos termos do artigo 63, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Certo de contar com a elevada compreensão dos nobres parlamentares para a preservação da legalidade em nosso Município, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Charles Lopes Moreira

Prefeito Municipal de Capela Nova

CONSELHO TUTELAR DE CAPELA NOVA
Lei Municipal N.º 642/02, Lei Federal 8.069/90

Rua: São Vicente tel. (31) 98611-9836
Email- conselhotutelar2003@gmail.com

OFÍCIO: 17

ASSUNTO: Competências legais do Conselho Tutelar durante festividades

ORGÃO: Executivo

Capela Nova, 10 de Julho de 2026

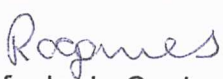
Vimos através deste, passar ao vosso conhecimento que o Conselho Tutelar de Capela Nova/MG, no exercício de suas atribuições legais, vem esclarecer que suas competências estão expressamente previstas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

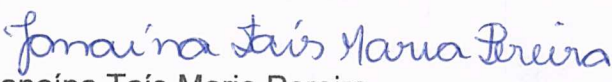
Assim, a fiscalização de ônibus, veículos de transporte ou outras atividades de natureza administrativa e de segurança durante festividades públicas não integra as atribuições legais do Conselho Tutelar. Tais atividades competem aos órgãos responsáveis pela fiscalização, segurança pública, transporte e ao Poder Executivo, conforme suas respectivas competências.

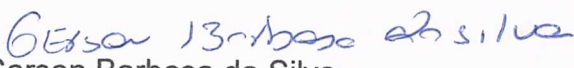
Ressalta-se que as atribuições do Conselho Tutelar são estabelecidas por lei federal, não podendo ser ampliadas ou modificadas por atos administrativos, determinações locais ou legislação municipal que contrariem o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

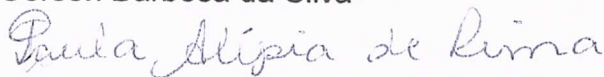
O Conselho Tutelar permanece à disposição para atuar sempre que houver situação concreta de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, adotando as medidas de proteção previstas na legislação vigente.

Conselheiros Tutelares


Rafaela da Cunha Gomes


Janaína Taís Maria Pereira


Gerson Barbosa da Silva


Paula Alípia de Lima

Leidiane Barbosa Silva

Charles Lopes Moreira
Prefeito de Capela Nova-MG